

Indenização - Morte de detento em cadeia pública - Responsabilidade objetiva - Dano material - Não ocorrência - Dano moral - Configuração - Fixação - Critério - Correção monetária - Juros de mora - Termo inicial - Sucumbência recíproca - Compensação

Ementa: Civil. Indenização. Morte de detento em cadeia pública. Responsabilidade objetiva. Dano material. Inocorrência. Dano moral configurado. Fixação. Critério. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Sucumbência recíproca. Compensação.

- Tratando-se de morte de detento que se encontra sob a custódia do Estado, a responsabilidade civil do ente público é objetiva, mesmo que o dano não decorra de uma atuação comissiva de um de seus agentes.

- Não comprovada pelo autor sua dependência econômica para com o seu genitor (*de cujus*), é indevida indenização por dano material (pensionamento).

- Demonstrado nos autos que a morte do genitor do autor decorreu da falta do dever de vigilância perpetrada por agentes públicos e comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, é imperioso o dever de indenizar.

- Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo e pedagógico da reparação, além de se propiciar à vítima uma satisfação.

- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor certo da indenização, pois, ao fixá-la, o Magistrado já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda, e os juros de mora têm início a partir da data do evento danoso.

- Mantida a procedência parcial dos pedidos do autor, revelando existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, os honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0521.05.042829-6/001 - Comarca de Ponte Nova - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova - Apelantes: 1º) Estado de Minas Gerais, 2º) R.T.S., representado pela mãe E.A.S. - Apelados: Estado de Minas Gerais, R.T.S., representado pela mãe E.A.S. - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2009. - *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 138/149, proferida nos autos da ação de indenização movida por R.T.S., representado por sua mãe E.A.S., em face do Estado de Minas Gerais, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor apenas indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos a partir do falecimento do genitor do autor (11.04.2005); diante da sucumbência recíproca, condenou as partes a suportarem a metade dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, sustenta o réu que o falecimento do detento foi decorrente de condutas de outros presos, e não de atos de agentes públicos, sendo, por isso, adotável a teoria da responsabilidade subjetiva em virtude de ato omissivo do Estado. Afirma que a Administração mantém regular regime de vigilância sobre os presos e eventual burla do sistema, perpetrada por este, não pode ser tida como culpa estatal, mas sim unicamente dos presos. Salienta a ausência de responsabilidade pelo fato, uma vez ter sido causado por terceiro; que, havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados; na eventualidade, requer a redução do valor do dano e alteração do termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir do momento em que é fixada a indenização (f. 205/215).

Em suas razões, sustenta o autor que a ausência de prova da renda mensal da vítima autoriza a presunção de que correspondia a um salário mínimo mensal, bem assim que um terço se destinava à sua própria manutenção, de sorte que a pensão deve ser estabelecida em dois terços desse valor. Afirma que o valor arbitrado a título de dano moral não se revela adequado e não atende ao princípio da proporcionalidade, pelo que requer seja majorado (f. 216/221).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e dos recursos voluntários.

Para que se configure o ato ilícito suficiente a ensejar a reparação correspondente, é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: ação ou omissão do agente, ilicitude, culpa, dano e nexa de causalidade.

Inexiste, por outro lado, o dever de indenizar no caso de culpa exclusiva da vítima, de força maior, caso fortuito, tendo a doutrina elencado também como rompimento do nexa causal o consentimento do ofendido.

A responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Civil, dispensa a prova do elemento culpa, bastando apenas que a vítima demonstre o dano e a relação de causalidade, visto possuir fundamento na atividade que o agente desenvolve, criando o risco de dano para terceiro. Daí chamar-se “teoria do risco”.

O Estado de Minas Gerais, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, sujeita-se à norma prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, que trata da responsabilidade objetiva da Administração.

Ao contrário do que sustenta o réu, nas hipóteses em que houver pessoas ou coisas sob a custódia do Estado, haverá responsabilidade civil objetiva, mesmo que o dano não decorra de uma atuação comissiva de um de seus agentes.

Isso se justifica porque, quando o Estado se encontra na posição de garante, ou seja, quando possui o dever legal de assegurar a integridade de pessoas ou coisas sob sua custódia, guarda ou proteção direta, responderá com base no art. 37, § 6º, CF, por danos ocasionados a essas pessoas ou coisas, mesmo que não diretamente causados por atuação de seus agentes (cf. REsp nº 847.687/GO, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.10.2006).

Logo, em face da natureza do serviço prestado pelo réu e uma vez caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado no caso concreto, basta apenas que o autor prove a ocorrência do fato administrativo (espancamento por colega de cela), do dano (morte da vítima) e do nexa causal (que a morte da vítima decorreu de errôneo planejamento da segurança na cadeia pública de Ponte Nova).

De acordo com os depoimentos prestados no Inquérito nº 5133/05 (f. 22/39), atestado de óbito (f. 40) e reportagens jornalísticas (f. 43/44), constato que o pai do autor, ao tomar o regular “banho de sol”, faleceu dentro da cadeia pública de Ponta Nova, em virtude das agressões (espancamento) por diversos outros presos, tendo como causa da morte insuficiência respiratória aguda e traumatismo craniano.

A proteção física dos indivíduos inseridos no sistema prisional em questão constitui dever do Estado de Minas Gerais, não podendo ser atribuído o resultado do evento danoso aos desentendimentos entre os detentos, uma vez que o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal dispõe que: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Vê-se que a morte da vítima poderia ser evitada com uma maior vigilância dos indivíduos existentes no local, o que, inclusive, poderia se efetivar com o afastamento da vítima de seus supostos inimigos de cela.

Desse modo, evidenciado que a morte do pai do autor decorreu da falta do dever de vigilância perpetrada por agentes públicos e comprovado o nexa de causalidade entre o dano e a conduta estatal, imperiosa a confirmação da sentença de procedência do pedido de indenização por danos morais.

Na fixação do montante indenizatório, há de se considerar a dupla finalidade da reparação, qual seja a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico, e a de propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, conforme concluiu esta egrégia Sexta Câmara Cível, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1.0000.00.250433-0/001, da minha relatoria:

Indenização por danos morais. Fixação. Critério. - Para fixação dos danos morais devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo e pedagógico da reparação, além de se propiciar à vítima uma satisfação (j. em 05.05.2004).

Levando-se em consideração a situação financeira do autor, que inclusive afirma em sua peça vestibular ser pobre no sentido legal, e que a condenação do ente público repercutirá na sociedade como um todo, em claro prejuízo de serviços públicos essenciais a toda a coletividade, como educação, saúde e outros, constato como plausível o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado a título de indenização por dano moral.

A correção monetária independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita. Vale dizer: a correção monetária presta-se apenas a recompor o valor nominal da moeda corroído pela inflação.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor certo da indenização, pois, ao fixá-la, o Magistrado já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda.

A esse respeito, a jurisprudência dominante do colendo STJ firmou o entendimento de que:

Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização (REsp nº 780.548/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 25.03.2008).

Para que a reparação do dano seja completa, a indenização deve ser acrescida de juros, que, no caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir

do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, devendo prevalecer o termo estabelecido na r. sentença.

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos do autor, revelando existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, os honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 21 do CPC, situação não observada pela MM. Juíza da causa.

A propósito, não há falar na incompatibilidade entre referido dispositivo e o art. 23 da Lei nº 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação, aliado ao fato de não implicar ofensa.

Por oportuno, anoto o entendimento consolidado sobre a matéria pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula 306).

Por fim, somente os danos diretos e efetivos, aferíveis por efeito imediato do ato ilícito, encontram suporte para ressarcimento, não sendo passíveis de indenização o dano hipotético, incerto ou eventual.

Por essa razão é a prova do dano material de fundamental importância no processo da ação indenizatória.

No presente caso, não obstante indubitável a certeza do dano moral sofrido pelo autor em virtude do falecimento de seu pai, é certo que não restou devidamente comprovada a sua dependência econômica para com o seu genitor (*de cujus*), tornando-se indevido o pensionamento.

Em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, apenas para fixar o termo de incidência da correção monetária a partir da prolação da r. sentença (30.08.2007) e determinar a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme prevê o art. 21, *caput*, do CPC e o entendimento consolidado na Súmula nº 306/STJ, prejudicados os recursos voluntários.

Custas recursais, 30% pelo réu e 70% pelo autor, observadas as disposições da Lei Estadual 14.939/03 e da Lei Federal 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍCIO BARROS e ERNANE FIDÉLIS.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

...